



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 409/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 257/78:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que estabelece normas relativas ao regime do pessoal dos vários Ministérios.

Decreto-Lei n.º 258/78:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro (emissão de acções por parte de sociedades comerciais).

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 492/78:

Aumenta o quadro do pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, aprovado pelo Decreto n.º 624/76, de 28 de Julho.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 259/78:

Determina que os créditos a médio ou a longo prazo que instituições de crédito concedam a empresas para financiamento de investimentos possam ser abrangidos por contratos de desenvolvimento para a exportação.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo de Portugal aderido ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 260/78:

Estabelece normas com vista à regularização da situação do pessoal do Centro de Pescadores de S. João da Terra Nova.

Portaria n.º 493/78:

Reforma a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, relativa à expropriação do prédio rústico denominado «Pérgoras», do concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 494/78:

Fixa as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários correspondentes aos serviços prestados nos matadouros.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 261/78:

Dá nova redacção à tabela IX anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, que fixa a remuneração dos delegados técnicos tauromáquicos da Direcção dos Serviços de Espectáculos.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 262/78:

Estabelece normas com vista à regularização administrativa dos profissionais da construção oriundos das antigas colónias portuguesas.

Decreto Regulamentar n.º 29/73:

Altera a redacção dos artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 45/78, de 2 de Maio (cria a Reserva Natural da Ria Formosa — Algarve).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 409/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 170, de 26 de Julho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No segundo parágrafo do preâmbulo, onde se lê: «... constantes terão de pagar ...», deve ler-se: «... contratantes terão de pagar ...»

No mapa II, onde se lê: «... Restantes qualidades culturais», deve ler-se: «... Restantes qualidades culturais 3 %».

Onde se lê:

MAPA III

(Coeficiente k)

Distrito	Concelho	Coeficiente k
Beja	Aljustrel	1 1532
	Almodôvar	1 4493
	Alvito	1 1504
	Barrancos	1 2114
	Beja	1 1547
	Castro Verde	1 1504
	Ferreira do Alentejo	1 1504
	Mértola	1 1920
	Moura	1 1095
	Odemira	1 0738
Castelo Branco	Ourique	1 1504
	Serpa	1 1597
Castelo Branco	Idanha-a-Nova	1 1504
Évora	Mourão	1 2436
Lisboa	Azambuja	1 2878
Portalegre	Castelo de Vide	1 1037
	Marvão	1 1037
	Nisa	1 1037
	Gavião	1 1012
	Ponte de Sor	1 1062
Santarém	Abrantes	1 2878
	Almeirim	1 4137
	Alpiarça	1 4137
	Coruche	1 1619
	Benavente	1 2878
	Entroncamento	1 2878
	Golegã	1 2878
	Salvaterra de Magos	1 2878
	Vila Nova da Barquinha	1 2878
	Setúbal	Alcochete
Almada		1 1076
Barreiro		1 1076
Grândola		1 1076
Moita		1 1076
Montijo		1 1076
Palmela		1 1076
Santiago do Cacém		1 1076
Seixal		1 1076
Sesimbra		1 1076
Setúbal	1 1076	
Sines	1 1076	

deve ler-se:

MAPA III

(Coeficiente k)

Distrito	Concelho	Coeficiente k
Beja	Aljustrel	1,1532
	Almodôvar	1,4493
	Alvito	1,1504
	Barrancos	1,2114
	Beja	1,1547
	Castro Verde	1,1504
	Ferreira do Alentejo	1,1504
	Mértola	1,1920
	Moura	1,1095
	Odemira	1,0738
	Ourique	1,1504
	Serpa	1,1597
	Castelo Branco	Idanha-a-Nova
Évora	Mourão	1,2436
Lisboa	Azambuja	1,2878
Portalegre	Castelo de Vide	1,1037
	Marvão	1,1037
	Nisa	1,1037
	Gavião	1,1012
	Ponte de Sor	1,1062
Santarém	Abrantes	1,2878
	Almeirim	1,4137
	Alpiarça	1,4137
	Coruche	1,1619
	Benavente	1,2878
	Entroncamento	1,2878
	Golegã	1,2878
	Salvaterra de Magos	1,2878
	Vila Nova da Barquinha	1,2878
	Setúbal	Alcochete
Almada		1,1076
Barreiro		1,1076
Grândola		1,1076
Moita		1,1076
Montijo		1,1076
Palmela		1,1076
Santiago do Cacém		1,1076
Seixal		1,1076
Sesimbra		1,1076
Setúbal	1,1076	
Sines	1,1076	

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Agosto de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 257/78

de 29 de Agosto

A disposição constante do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, tem levado à situação injusta de ser onerado com pagamento de custas pessoal que, por virtude de alargamento de quadros existentes ou de reorganização de serviços, passa para

novo quadro, mantendo embora a mesma categoria e situação jurídico-funcional; esta constatação, bem como a sobrecarga inútil que tal regime acarreta para o Tribunal de Contas, impõe que se altere tal dispositivo.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1 — As listas nominativas de pessoal estão sujeitas a visto do Tribunal de Contas, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos de alteração dos quadros ou de reorganização de serviços, o pessoal que mantenha nos novos quadros a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior será integrado por lista sujeita a anotação pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

3 — O disposto no número anterior é aplicável aos diplomas individuais de provimento, desde que esteja preenchido o mesmo condicionalismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 258/78

de 29 de Agosto

Com o objectivo de simplificar o processo administrativo decorrente da apreciação e decisão dos pedidos de emissão de acções por parte das sociedades comerciais, reconheceu-se a vantagem de introduzir algumas alterações ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro.

Aproveita-se, de igual modo, a oportunidade para actualizar a redacção de outros artigos do citado diploma legal.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 55/72, de 16 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — Depende de autorização especial e prévia do Banco de Portugal ou do Ministro das Finanças e do Plano a emissão de acções no continente e ilhas adjacentes, quando o valor dessa emissão exceda no período de um ano 50 ou 150 milhões de escudos respectivamente.

2 — Dependem igualmente de autorização do Banco de Portugal ou do Ministro das Finanças e do Plano, consoante os limites previstos no anterior n.º 1, as emissões efectuadas no estrangeiro por sociedades com sede no continente e ilhas adjacentes, sem prejuízo de outras formalidades, designadamente cambiais, prescritas na lei.

3 — Não estão sujeitas a autorização as emissões de acções correspondentes a incorporação de reservas no capital social, bem como a transformação ou fusão de sociedades, qualquer que seja o seu valor.

Art. 2.º O artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 55/72 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º Depende igualmente de prévia autorização do Banco de Portugal ou do Ministro das Finanças e do Plano a constituição, no continente e ilhas adjacentes, de quaisquer sociedades ou empresas cujo capital seja superior a 50 ou 150 milhões de escudos, respectivamente.

Art. 3.º Os limites fixados nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 55/72, na redacção que lhes é dada pelos artigos anteriores, poderão ser alterados por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Os artigos 5.º e 9.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Os pedidos de autorização para a prática dos actos previstos nos artigos anteriores serão apresentados no Banco de Portugal, que poderá requisitar dos interessados todos os elementos necessários à instrução do respectivo processo.

2 — Poderá o Banco de Portugal solicitar de todas as entidades emitentes de títulos ou valores mobiliários as informações necessárias à verificação do cumprimento das disposições deste diploma ou ao conhecimento da evolução do mercado financeiro.

Art. 9.º As entidades sujeitas à fiscalização do Banco de Portugal continuam a reger-se, nesta matéria, pela legislação respectiva.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 492/78

de 29 de Agosto

Na sequência da orientação determinada pelo Decreto-Lei n.º 358/76, de 14 de Maio, encontra-se em curso a revisão do estatuto do IAPMEI. Importa, porém, sem prejuízo das alterações de fundo a efectuar oportunamente, introduzir imediatamente as modificações aconselháveis no quadro do pessoal, de modo a harmonizá-lo com o conjunto resultante da reestruturação do Ministério da Indústria e Tecnologia, do qual o IAPMEI é um serviço dependente, sob a forma de tutela.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia, o seguinte:

1 — O quadro do pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais (IAPMEI), aprovado pelo Decreto n.º 624/76, de 28 de Julho, é aumentado dos lugares constantes do quadro anexo à presente portaria.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 51/75, de 7 de Fevereiro, aplicam-se ao pessoal do IAPMEI, em tudo o que não se encontrar especialmente previsto na legislação própria, as normas legais aplicáveis aos funcionários do Ministério da Indústria e Tecnologia, nomeadamente as contidas no Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro.

3 — O recrutamento do pessoal previsto no quadro anexo deverá ser feito nos termos gerais em vigor para a função pública e, preferentemente, de entre funcionários do Ministério da Indústria e Tecnologia.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 259/78

de 29 de Agosto

Pelo Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, estatuíram-se os princípios gerais reguladores da figura do contrato de desenvolvimento, a celebrar entre o Estado, representado por certos organismos ou outras pessoas de direito público, e empresas ou grupos de empresas. Subsequentemente, o Decreto-Lei n.º 288/76, de 22 de Abril, definiu o regime aplicável aos contratos de desenvolvimento para a exportação. Mas a experiência veio mostrar, especialmente nos casos em que o Estado não era representado por instituições de crédito nacionalizadas ou por outras pessoas de direito público com apropriada capacidade financeira, que as disposições vigentes continham uma regra que acabava por contrariar o desejado incremento dos aludidos contratos: a de que as operações de financiamento a empresas ou agrupamentos de empresas deveriam ter lugar após a celebração dos contratos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os créditos a médio ou a longo prazo que instituições de crédito concedam a empresas ou agrupamentos de empresas para financiamento de investimentos poderão vir a ser integrados nos contratos de desenvolvimento para a exportação a celebrar por tais empresas ou agrupamentos de empresas.

2 — A aplicação do previsto no número precedente deste artigo, a solicitar oportunamente pelas empresas ou pelos agrupamentos de empresas interessadas, fica dependente da verificação pelas entidades que intervenham nos contratos em representação do Estado de que os investimentos financiados pelos referidos créditos se integram no objecto dos contratos a celebrar e de que os mesmos créditos não foram concedidos há mais de um ano relativamente à data da apresentação das propostas dos ditos contratos.

Art. 2.º Desde que os referidos créditos bancários a médio ou a longo prazo sejam incluídos em contratos de desenvolvimento, ao abrigo do artigo anterior, as respectivas condições de prazo e juros e as das garantias eventualmente concedidas pela Companhia de Seguro de Créditos serão revistas, de maneira que fiquem em situação idêntica à que caracteriza os créditos com o mesmo objecto obtidos em consequência da celebração dos contratos em causa.

Art. 3.º O disposto no presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio* — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quantidade	Designação	Letra
Pessoal técnico superior		
8	Assessor técnico	D
24	Técnico especialista	E
21	Técnico de 1.ª classe	F
7	Técnico de 2.ª classe	H
Pessoal adjunto técnico		
4	Adjunto técnico principal	H
4	Adjunto técnico de 1.ª classe	J
2	Adjunto técnico de 2.ª classe	K
Pessoal técnico auxiliar		
7	Técnico auxiliar principal	J
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
7	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Pessoal auxiliar técnico		
2	Operador de reprografia de 1.ª classe ...	O
1	Operador de reprografia de 2.ª classe ...	Q
Pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial	L
Pessoal auxiliar		
2	Telefonista	S
4	Motorista	S
1	Contínuo	T

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que Portugal aderiu em 1 de Maio de 1978 ao Acordo de Estrasburgo Relativo à Classificação Internacional das Patentes, concluído em 24 de Março de 1971. O referido acordo produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1979.

A data da adesão de Portugal eram partes do Acordo de Estrasburgo os seguintes países: Irlanda, Reino Unido, Suíça, Dinamarca, Noruega, Suécia, República Federal da Alemanha, Estados Unidos da América, Áustria, Holanda, Brasil, Israel, Egipto, Austrália, Espanha, Finlândia, Mónaco, Bélgica, União Soviética, Luxemburgo, Japão, República Democrática Alemã, Surinam e Checoslováquia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 3 de Agosto de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 260/78

de 29 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, a extinção efectiva dos organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia implicaria a transição para os organismos de coordenação económica constantes do anexo 1 àquele diploma, não só dos correspondentes activo e passivo como também do respectivo pessoal que, até ser definida a sua situação, ficaria adido aos quadros.

De harmonia com o citado anexo 1, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/76, de 3 de Março, o Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau ficaria integrado, na oportunidade, na Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau.

Verificada a extinção efectiva daquele Grémio por despacho conjunto dos Ministros da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo de 26 de Fevereiro de 1976 ficou definida a posição da Comissão Reguladora neste assunto, não tendo sido possível, no entanto, regularizar até à data os encargos com o Centro de Pescadores de S. João da Terra Nova, que dependia do extinto Grémio.

Assim:

Considerando que a existência do Centro se encontra amplamente justificada pelo apoio que presta aos tripulantes da frota bacalhadeira portuguesa que se encontra naquelas águas;

Considerando que o actual enquadramento do Centro no conjunto dos organismos ligados ao sector das pescas levanta, na prática, problemas de vária ordem;

Considerando, por fim, que urge resolver a situação existente, no que respeita, principalmente, à regularização da situação do pessoal que ali presta serviço:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Pescadores de S. João da Terra Nova, que dependia do extinto Grémio dos Armadores de Navios da Pesca do Bacalhau, fica na dependência hierárquica do cônsul-geral de Montreal.

Art. 2.º A Secretaria de Estado das Pescas, pela Direcção-Geral das Pescas, para quem é transferido o activo e passivo, bem como quaisquer valores e direitos do Centro, caberá orientar, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a sua acção em todos os aspectos de carácter técnico.

Art. 3.º — 1 — Os encargos com o pessoal, equipamento e funcionamento do Centro são suportados pelas dotações adequadas do orçamento do Ministério da Agricultura e Pescas, inscritas nos capítulos Secretaria-Geral, divisão «Pessoal permanente do Ministério», e Direcção-Geral das Pescas.

2 — As despesas de anos anteriores já realizadas e ainda por liquidar serão suportadas pela verba «Despesas de anos económicos findos», com dispensa das correspondentes formalidades legais, depois de apuradas pela Direcção-Geral das Pescas e de sancionadas pelo respectivo Secretário de Estado.

3 — Para efeitos do referido nos números anteriores, serão transferidas para o Consulado-Geral de Montreal as quantias necessárias por intermédio da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 4.º — 1 — São desde já criados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978, os lugares de enfermeiro de 1.ª classe e de técnico auxiliar principal, aos quais correspondem, para efeitos de vencimentos, respectivamente, as letras I e J, considerando-se aqueles lugares acrescidos ao mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, o primeiro em grupo autónomo e o segundo no grupo 7.

2 — O pessoal do Centro com residência permanente em S. João da Terra Nova vencerá, quando em serviço, ajudas de custo correspondentes à letra do respectivo vencimento.

Art. 5.º — 1 — O lugar de enfermeiro de 1.ª classe é provido, por nomeação, nos termos da lei geral.

2 — O lugar de técnico auxiliar principal é provido entre técnicos auxiliares de 1.ª classe, nos termos da Lei Orgânica do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 6.º — 1 — O primeiro provimento dos lugares referidos no artigo anterior será efectuado com o pessoal actualmente em serviço no Centro, mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro da Agricultura e Pescas e visada pelo Tribunal de Contas, considerando-se investido definitivamente nos respectivos lugares a partir da publicação da lista, com dispensa de quaisquer outros requisitos ou formalidades.

2 — O pessoal referido no número anterior tem direito às respectivas remunerações em conta das competentes dotações do orçamento do MAP desde 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho dos Ministros da Agricultura e Pescas, das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros, consoante a natureza daquelas.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Vitor Augusto Nunes de Sá Machado — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena — Luís Silvério Gonçalves Saias.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 493/78

de 29 de Agosto

Pela Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro, foi expropriado o prédio rústico denominado «Pégoras», sito na freguesia de Nossa Senhora da Vila, concelho de Montemor-o-Novo, inscrito na matriz cadastral sob o artigo 1, secção G, em nome de Rosa Reis Gião e Maria Rosa Reis Gião Freixo, ao qual foi atribuída a pontuação de 129 954,4 pontos.

Verifica-se, contudo, que o referido prédio tem uma pontuação de 49 594,802 pontos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, reformar a Portaria n.º 559/75, de 17 de Setembro (n.º 2), no tocante à pontuação nela atribuída ao prédio rústico Pégoras, ao qual corresponde uma pontuação de apenas 49 594,802 pontos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Luís Silvério Gonçalves Saias.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS

Portaria n.º 494/78

de 29 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 661/74, de 26 de Novembro, conjugado com o artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 45/77, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º Sem prejuízo dos contratos celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma, as taxas a cobrar pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários correspondentes aos serviços prestados nos matadouros pelo transporte, abate, preparação de aves e transporte das respectivas carnes são os seguintes:

- 1 — Transporte das aves para o matadouro numa distância não superior a 50 km — 1\$/kg de peso vivo.
- 2 — Utilização do matadouro — 2\$50/kg de carcaça com miúdos.
- 3 — Abate e preparação — 1\$/kg de carcaça com miúdos.
- 4 — Refrigeração — \$50/kg de carcaça.
- 5 — Identificação sanitária com selo metálico, se preferido — \$80/kg por unidade.

6 — Preparação das miudezas, com excepção das patas, e acondicionamento em sacos de plástico — \$40/ave.

7 — Preparação das patas (escaldão e extracção das unhas) — 1\$50/ave.

8 — Transporte e distribuição das carcaças frescas ou congeladas e miudezas frescas ou congeladas, numa distância não superior a 50 km — 1\$/kg.

9 — Embalagem individual das carcaças congeladas em saco apropriado — 1\$50/kg.

2.º O disposto no número anterior não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Agricultura e Pescas, 24 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 261/78

de 29 de Agosto

Considerando que a tabela ix anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/71, de 17 de Setembro, se encontra manifestamente desactualizada:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A tabela ix anexa ao Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 383/71, de 17 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Remuneração dos delegados técnicos tauroméxicos da Direcção dos Serviços de Espectáculos

(Importância a pagar pelas empresas por cada espectáculo, a qual será depositada nos serviços da Direcção dos Serviços de Espectáculos, ou nas suas delegações, no momento em que seja requerido o visto para a realização do espectáculo.)

Categorias do espectáculo tauromáxico:

Corridas de touros, novilhadas, corridas mistas e novilhadas populares	2 250\$00
Nos restantes espectáculos	1 500\$00

Observações

I) A categoria dos espectáculos é resultante do Regulamento do Espectáculo Tauromáxico.

II) Os delegados técnicos têm ainda direito, quando se deslocarem da localidade onde residem, ao pagamento das despesas de transporte e a 650\$ por dia, para alojamento e alimentação, a pagar pela empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 262/78

de 29 de Agosto

A Portaria n.º 340/76, de 5 de Junho, permitiu que os alvarás dos empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil emitidos nas antigas colónias fossem validados para Portugal continental e insular, mediante simples averbamento e sem pagamento de qualquer taxa, e estabeleceu um prazo para os seus titulares instruírem os respectivos processos, nos termos da legislação vigente.

O prazo fixado foi prorrogado, primeiro pela Portaria n.º 60/77, de 4 de Fevereiro, e depois pela Portaria n.º 775/77, de 21 de Dezembro. Esta última fixou ainda no seu artigo 2.º a data de 30 de Junho do ano corrente como limite para a publicação específica que resolva o problema de regularização da situação administrativa dos profissionais da construção oriundos das antigas colónias portuguesas.

Pelo presente diploma se dá solução à questão da regularização dos alvarás enunciados, em termos que se inserem na orientação geral de promover a integração na sociedade portuguesa, em moldes humanos e socialmente justos, dos regressados das ex-colónias.

Em síntese, reduzem-se os requisitos para a instrução dos processos e o preenchimento dos que se mantêm só é exigido a partir do início do exercício efectivo da actividade daqueles agentes económicos, estabelecendo-se prazos suficientemente amplos para o efeito.

Assim, ouvida a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os alvarás dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil emitidos nas ex-colónias são válidos para Portugal, desde que os respectivos titulares satisfaçam as regras estabelecidas no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — Os titulares dos alvarás de empreiteiros de obras públicas e de industriais da construção civil emitidos nas ex-colónias e validados mediante simples averbamento, nos termos das Portarias n.ºs 340/76, de 5 de Junho, 60/77, de 4 de Fevereiro, e 775/77, de 21 de Dezembro, poderão, sem mais formalidades, concorrer aos concursos para adjudicação de obras públicas e realizar a construção de obras particulares, em pé de igualdade com os titulares de alvarás emitidos em Portugal, nos termos da legislação em vigor.

2 — Logo que lhes seja adjudicada uma obra pública ou particular, deverá o próprio comunicar, no prazo de trinta dias, o facto à Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, para efeitos do que dispõe o artigo seguinte.

3 — Serão rescindidos os contratos de obras públicas e suspensas as licenças concedidas se os respon-

sáveis pelo cumprimento do número anterior o não fizerem no prazo indicado, ficando definitivamente vedada a possibilidade de os interessados obterem a confirmação definitiva da avaliação dos respectivos alvarás.

Art. 3.º — 1 — Os empreiteiros de obras públicas e os industriais de construção civil aos quais este diploma se aplica deverão, no prazo de noventa dias, a contar da data da comunicação referida no n.º 2 do artigo anterior, instruir o seu processo individual, obedecendo às disposições dos Decretos-Leis n.ºs 40 623, de 30 de Maio de 1956, e 582/70, de 24 de Novembro, e à Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, salvo o disposto no artigo seguinte.

2 — O prazo indicado no número anterior poderá ser prorrogado por uma só vez, e por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado ao Ministro da Habitação e Obras Públicas.

3 — Finda a prorrogação, e não estando o processo completo, o alvará será cancelado.

Art. 4.º — 1 — Tendo em atenção as dificuldades dos interessados em cumprir o preceituado no artigo 8.º da Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho, poderá a Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil dispensar a apresentação de alguns dos documentos discriminados no referido artigo, com base em justificação devidamente fundamentada.

2 — É indispensável, no entanto, a apresentação dos documentos que a seguir se enumeram, como mínimo para a instrução de cada processo individual:

- 1) Certidão ou outros documentos comprovativos de que a empresa satisfaz aos requisitos da direcção técnica e do quadro técnico permanente previstos no artigo 14.º da Portaria n.º 351/71, de 30 de Junho;
- 2) Certidão de matrícula definitiva no registo comercial;
- 3) Relação nominal dos quadros técnicos que possuam, com a indicação da categoria, número de carteira ou cédula profissional dos engenheiros, arquitectos, engenheiros técnicos e construtores civis, e currículos dos mesmos;
- 4) Relação discriminada e comprovativa do apetrechamento mecânico que possuam, com indicação das suas características essenciais e, sempre que possível, da data da sua construção;
- 5) Tratando-se de empresa individual, certificado do registo criminal do requerente; tratando-se de sociedade, idêntico certificado relativo aos membros dos seus corpos gerentes.

3 — Os requerentes poderão juntar quaisquer outros elementos que considerem justificativos da sua pretensão e comprovar, por qualquer meio aceite pela Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil, que possuem capacidade financeira para executar trabalhos até ao limite da classe ou classes que detêm.

Art. 5.º Nenhuma taxa será cobrada pelos serviços a prestar pela Comissão além das decorrentes da aplicação da lei do selo.

Art. 6.º A partir da data da confirmação definitiva dos alvarás, nos termos deste decreto-lei, os seus titulares ficam sujeitos à disciplina da legislação em vigor, aplicando-se-lhes todas as disposições legais pertinentes, com excepção das relativas à instrução dos processos individuais, as quais são, pelo artigo 4.º, objecto de tratamento de excepção.

Art. 7.º As dúvidas e omissões que se verifiquem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas, ouvida a Comissão.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORDENAMENTO FÍSICO E AMBIENTE

Decreto Regulamentar n.º 29/78

O Decreto n.º 45/78, de 2 de Maio, que criou a Reserva Natural da Ria Formosa, determina a participação de diversas entidades no grupo de trabalho que estudará o seu ordenamento, assim como na respectiva comissão instaladora.

Tem-se, no entanto, constatado que é vantajoso agregar àqueles dois órgãos mais algumas entidades cuja colaboração se afigura indispensável e, dessa forma, tornar mais participativa a organização e a gestão de tão importante zona húmida do litoral algarvio.

Nestes termos:

O Governo decreta, ao abrigo da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º e 4.º do Decreto n.º 45/78, de 2 de Maio, passam a ter nova redacção, a saber:

Art. 3.º — 1 — No prazo de seis meses, a contar da data da publicação do presente diploma, será elaborado um regulamento para a Reserva, a aprovar pelo membro do Governo responsável pelo departamento do ordenamento físico e ambiente, mediante proposta do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, ouvidos os seguintes departamentos:

Gabinete de Planeamento da Região do Algarve;
Delegações no Algarve do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Direcção-Geral de Portos;
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
Direcção-Geral de Saúde;
Direcção-Geral do Saneamento Básico;
Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas;
Sindicato dos Pescadores do Sul.

2 —

3 — O prazo fixado no n.º 1 deste artigo pode ser prorrogado por iguais períodos, não podendo, no entanto, exceder dois anos, por despacho do Ministro da Habitação e Obras Públicas.

Art. 4.º — 1 — Até à entrada em vigor do regulamento referido no artigo anterior, a Reserva Natural será administrada por uma comissão instaladora nomeada pelo membro do Governo responsável pelo departamento do ordenamento físico e ambiente, mediante proposta do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, e constituída por representantes, previamente indicados pelas entidades que neles superintendem, dos seguintes departamentos:

Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico;
Gabinete de Planeamento da Região do Algarve;
Câmaras Municipais de Faro, Loulé, Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;
Junta Autónoma dos Portos do Algarve;
Delegações no Algarve do Instituto Nacional de Investigação das Pescas;
Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos;
Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;
Direcção-Geral do Turismo;
Direcção-Geral de Saúde;
Direcção-Geral do Saneamento Básico;
Capitanias dos Portos de Faro, Olhão e Tavira;
Comissão Regional de Turismo;
Comando Distrital da Guarda Fiscal;
Comissão Venatória Regional do Algarve;
Sindicato dos Pescadores do Sul.

2 —

3 —

4 — Poderão ser nomeados representantes de outras entidades ou associações, públicas e privadas, tanto para o grupo de trabalho como para a comissão instaladora, com o estatuto de observadores.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

